

RAZÕES DO VOTO

Antes de expor minhas razões, é oportuno mencionar que o rescindente não interpôs Recurso Ordinário no prazo legal. Contudo, deixo claro que o fato exposto não prejudica o julgamento deste processo.

Nesta oportunidade, o ex-presidente alega que a determinação de restituição de valores viola o disposto em lei.

Discorre que a LC 264/2006 cria e delimita as responsabilidades e funções do Núcleo Sistêmico de Administração, sendo este responsável pela administração financeira e contábil das instituições que o compõe, incluindo as atividades de pagamento de obrigações institucionais. Para tanto, destacou o art. 2º, § 2º:

“Art. 2º Serão agrupadas em núcleos todas as atividades sistêmicas, atividades de controle interno e atividades de apoio no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Compreendem os núcleos de administração sistêmica as atividades de pessoal, patrimônio, aquisições, planejamento, orçamento, informações, informática, desenvolvimento organizacional, administração financeira, contábil e controle interno, além de outras atividades de suporte e apoio comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada.”

Sobre o tema, em que há dificuldade em discernir se determinadas responsabilidades são de competência do Núcleo Sistêmico ou das instituições que o compõem, verifico já ter sido discutida durante julgamento de recurso das contas anuais, de 2009, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, ocorrido em 06/03/2012 (Proc. 5.715-0/2010).

Na ocasião, externei que a ideia de Núcleo Sistêmico possibilita, em vários aspectos, a redução de despesas estruturais e administrativas, cumprindo com o princípio básico da eficiência e demais, como: planejamento, coordenação e descentralização. Por outro lado, verifico não ter havido delegação de responsabilidades aos gestores dos núcleos, o que gerou incertezas às autoridades político-administrativas, em relação àquele que deveria ser o responsável por determinadas atividades.

Por fim, registro que constam nos autos do processo de julgamento das Contas Anuais de 2008 daquele instituto, Notas de Ordem Bancária emitidas por meio do Sistema FIPLAN e assinadas pelo ex-presidente como ordenador de despesas. Portanto, não há que se falar em violação de literal disposição de lei.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial 1.005/2012, e VOTO no sentido de CONHECER o pedido de rescisão e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a determinação de restituição aos cofres públicos estaduais, do valor de 865,01 UPFs/MT, proveniente das irregularidades discriminadas no Acórdão 2.751/2009.

É como voto.

Cuiabá/MT, 25 de abril de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator